



Revista

# Opinião.Seg

Nº 4-A – EDIÇÃO EXTRA – Janeiro 2011

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 236

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010



SEÇÃO



Nº 236, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

51

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocesso no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou facultativos, poderão prever cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocesso no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou facultativos, poderão prever cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

PAULO DOS SANTOS Superintendente

# OS IMPACTOS DAS RESOLUÇÕES CNSP 224 E 225, DE 2010



www.editoraroncarati.com.br

*“Contrato de Seguro:  
Novos Paradigmas”,  
de Walter A. Polido.*





O objetivo principal desta obra é demonstrar, de maneira prática e franca, a nova ordem jurídica e social imposta pela sociedade brasileira, a qual modificou substancialmente os procedimentos que vinham sendo adotados pelo mercado segurador há décadas.

Com vasta experiência no setor de seguros, o autor apresenta a panorâmica evolucionista do contrato de seguros, a partir de primórdios do Direito romano, alcançando as alterações conceituais introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto do Idoso.

Ferramenta indispensável a todos os profissionais que atuam na área e que procuram a compreensão do contrato de seguro, além de juízes, promotores de justiça, advogados e estudantes.

**R\$ 58,00**

**Adquira seu exemplar  
(11) 3071-1086**

[contato@editoraroncarati.com.br](mailto:contato@editoraroncarati.com.br)

# EDITORIAL

Em outubro de 2010, quando da 4ª edição da revista Opinião.Seg, a Editora Roncarati comprometeu-se a continuar a acompanhar a evolução do setor de resseguros.

O tema da 4ª edição tratou do “Resseguro após Janeiro de 2010”, enfocando as mudanças ocorridas no setor com a redução “preferencial” do percentual das cessões de resseguro, para 40%, conforme dispõe o Art. 11 da Lei Complementar nº 126/2002.

Em 10 de dezembro 2010 foram publicadas as Resoluções Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) 224 e 225, com vigência a partir de 31/01/2011 e 31/03/2011, respectivamente. Inédito o fato de um único normativo (Resolução CNSP 168/2007), ter sido alterado em seus artigos, por dois normativos (Resoluções CNSP 224 e 225), de mesma data.

Tendo em vista a repercussão de ambas as resoluções, mais uma vez nos colocamos como veículo para o debate de temas relevantes do mercado. **Excepcionalmente, manteremos essa edição aberta para a inclusão de novos artigos.**

Permanecemos na esperança, que acompanha a todos nós em início de um Novo Ano, de que seja encontrada uma definição que esteja de acordo com a evolução do mercado de seguros brasileiro.

Um Feliz 2011 a Todos,

**Christina Roncarati**

## RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e, no âmbito do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem do qual se encontra o tema público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, deliberou, para publicar, que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Nº 12.601, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“§4º As responsabilidades assumidas em cessões de resseguro locais ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, inclusive no exterior.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente de Seguros Privados

## RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e, no âmbito do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem do qual se encontra o tema público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, deliberou, para publicar, que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.” (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# ÍNDICE

- 4 EDITORIAL**
- 6 POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS (ABGR)**  
*Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR*
- 7 RESOLUÇÕES CNSP 224 E 225 UM RETROCESSO**  
*Demarest & Almeida Advogados*
- 12 MANIFESTAÇÃO PÚBLICA RESOLUÇÕES 224 E 225, DE 06.12.2010, DO CNSP – CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO**  
*Instituto Brasileiro de Direito do Seguro*
- 20 QUAL FOI A LÓGICA NA ILÓGICA DECISÃO DO CNSP QUANTO AO RESSEGURO?**  
*LG&P Consulting*
- 24 RESSEGURO É COISA SÉRIA**  
*Penteado Mendonça Advocacia*
- 26 RESSEGURO É COISA SÉRIA 2**  
*Penteado Mendonça Advocacia*
- 28 RESSEGURO É COISA SÉRIA 3**  
*Penteado Mendonça Advocacia*
- 30 O PRIMEIRO PASSO RUMO AO BOM SENSO?**  
*Penteado Mendonça Advocacia*
- 32 MENOS RUIM NÃO É BOM**  
*Penteado Mendonça Advocacia*
- 34 RESOLUÇÕES CNSP 224 E 225/2010 A QUEM INTERESSA?**  
*Polido e Carvalho Consultoria*
- 36 AINDA SOBRE AS RESOLUÇÕES 224 E 225/2010 DO CNSP, AS QUAIS MUDAM AS REGRAS DAS OPERAÇÕES DE RESSEGURO NO BRASIL**  
*Polido e Carvalho Consultoria*
- 40 RESOLUÇÕES 224 E 225 DO CNSP MOVIMENTO CONTRÁRIO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO**  
*Stüssi-Neves Advogados*
- 46 SEGURO E RESSEGURO: O BRASIL QUER SER GRANDE?**  
*Torres, Marcellino & Advogados Associados*
- ANEXOS**
- 48 RESOLUÇÃO CNSP 168, DE 17.12.2007 (consolidada)**
- 61 RESOLUÇÃO CNSP 224, DE 06.12.2010**
- 62 RESOLUÇÃO CNSP 225, DE 06.12.2010**
- 63 RESOLUÇÃO CNSP 231, DE 27.01.2011**
- 64 RESOLUÇÃO CNSP 232, DE 25.03.2011**



ISSN 2176-5944

A revista eletrônica Opinião.Seg é editada pela Editora Roncarati e distribuída gratuitamente.

EDITORA RONCARATI LTDA.

Fone: (11) 3071-1086

[www.editoraroncarati.com.br](http://www.editoraroncarati.com.br)

[contato@editoraroncarati.com.br](mailto:contato@editoraroncarati.com.br)

Os textos publicados nesta revista são de responsabilidade única de seus autores e podem não expressar necessariamente a opinião desta Editora.



# POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS (ABGR)

06.01.2010

A Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR é a representante dos grandes tomadores de seguros do Brasil. Na qualidade de porta-voz dos maiores segurados empresariais do país, ela vem, em função dos textos das Resoluções 224 e 225 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, externar sua preocupação com o futuro da atividade seguradora brasileira.

As duas Resoluções, além de contraditórias em relação aos textos que visam alterar, são utópicas e não levam em conta a realidade da atividade resseguradora internacional. Como se não bastasse, ainda alteram texto de lei complementar o que é absolutamente vedado pelo arcabouço jurídico pátrio.

Em 2007 o Brasil deu um importante passo no sentido de modernizar, ampliar as garantias e reduzir o preço das apólices de seguros. Através da Lei Complementar 126/2007 o país colocou fim a quase 70 anos de monopólio da atividade resseguradora. Com a abertura do mercado nacional para outras resseguradoras, brasileiras e estrangeiras, atuarem no segmento, as seguradoras em menos de três anos passaram a contar com produtos mais afinados com as necessidades da sociedade e das empresas de todos os tamanhos.

O resultado desta abertura oportuna e necessária foi o redesenho do setor segurador, com companhias voltadas para os mais diversos campos da atividade oferecendo produtos de alta qualidade, solidez e confiança para todos os públicos.

A entrada em vigor das Resoluções 224 e 225 do Conselho Nacional de Seguros Privados ameaça estas conquistas. Na melhor das hipóteses o seguro brasileiro custará mais caro. Na pior as grandes obras a serem realizadas nos próximos anos não terão suporte de seguro, o que pode inviabilizar inclusive a prospecção do Pré-sal, a realização da Copa do Mundo de Futebol e dos Jogos Olímpicos de 2016.

Confiante na sensibilidade do Governo Federal quanto a importância da nação ter um sistema de seguros moderno, baseado nas melhores práticas da atividade, inserido no contexto internacional e capaz de dar as garantias necessárias ao desenvolvimento sustentável nacional, a ABGR espera a imediata revogação das duas Resoluções por serem altamente nocivas aos interesses do Brasil.

**Diretoria Executiva**



**João Marcelo Máximo R. dos Santos**

Atuou em seguradoras e escritórios de advocacia sediados no exterior e foi Diretor e Superintendente Substituto da SUSEP, tendo atuado em todo o processo de elaboração e discussão da Lei Complementar 126/2007. É mestre em direito tributário, membro da Associação Internacional de Direito do Seguro - AIDA, Presidente do Conselho Permanente de Acadêmicos da Academia Nacional de Seguros e Previdência - ANSP.

Atualmente é o Sócio Responsável pela área de seguros resseguros e previdência do Escritório Demarest & Almeida Advogados.

**DEMAREST  
& ALMEIDA**  
advogados

# RESOLUÇÕES CNSP 224 E 225 UM RETROCESSO

13.01.2011

Na data de 10 de dezembro foram publicadas, entre outras, as Resoluções 224 e 225 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. O impacto dessas novas regras, em razão tanto do seu conteúdo, como do seu prazo para entrada em vigor e especialmente da forma como foram elaboradas, não poderia ser pior para a imagem do Brasil e do mercado de seguros e resseguros brasileiro.

## DA FORMA COMO SE DEU A ABERTURA

A abertura do mercado brasileiro de resseguros foi um evento muito importante, tanto para em nível nacional como global. E a forma como se deu, bem como os seus resultados, foram excepcionais, graças principalmente à capacidade e dedicação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - e à sua abertura para o diálogo com os agentes do setor privado.

Nesse contexto, o Brasil aproveitou momento de grande exposição para mostrar ao mercado global de resseguros o amadurecimento de nossa estrutura de supervisão e regulação e mesmo do país como um todo.

Tal fato, juntamente com as perspectivas de crescimento econômico do Brasil, tornou o interesse do mercado internacional em ato e decisão de investimento. Assim, diversos resseguradores se registraram no Brasil como locais, admitidos e eventuais, gerando empregos e dinamizando de forma evidente o próprio mercado de seguros.

Com efeito, a estrutura básica da regulação, dada pela Resolução CNSP nº 168/2007, pode ser considerada um exemplo de boa técnica, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 126/2007.

## DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

Contudo, tudo o que foi acima dito parece ameaçado pelas Resoluções CNSP 224 e 225, as quais, respectivamente, (i) vedam a realização de toda e qualquer operação intragrupo de resseguro ou retrocessão com resseguradores

domiciliados no exterior e (ii) eliminam o sistema de preferência, substituindo-o por uma reserva de mercado.

Sem entrar no mérito de sua legalidade, em face dos termos da Lei Complementar nº 126/2007, tais regras alteram a estrutura básica da legislação que deu base ao planejamento e à constituição e registro de todos os resseguradores locais, admitidos e eventuais.

Além disso, tais mudanças, que não foram objeto de qualquer discussão com os agentes privados do mercado de seguros e de resseguros, passarão a ter efeito nos prazos de 52 dias (Resolução CNSP nº 224) e 111 dias (Resolução CNSP nº 225).

## **DOS OBJETIVOS DAS NOVAS REGRAS**

Chegou a ser noticiado que se buscava evitar a realização de operações supostamente irregulares ou abusivas, tanto no que se refere às operações intragrupo como à oferta preferencial aos resseguradores locais.

Nesse contexto, se existiam operações que violavam a legislação, os agentes ativos dessas operações poderiam ter sido objeto de fiscalização por parte da SUSEP, que detém, para tanto, todos os instrumentos e poderes.

Por outro lado, embora se compreenda que a atividade de regulação pode estar sujeita a urgências e uma dinâmica de discussão própria, é extremamente preocupante a edição de normas tão estruturais e com impacto praticamente imediato e sem qualquer discussão.

## **DOS IMPACTOS NEGATIVOS**

O resultado, como não poderia deixar de ser, é a perplexidade dos agentes privados, a quebra da segurança jurídica e mesmo a quebra da confiança que vinha se estabelecendo ao longo dos últimos anos, antes comentada. Isso com a excepcional atuação da SUSEP e do CNSP na edição de normas que destacaram positivamente no cenário global o mercado de resseguros brasileiro.

Não se pode deixar de dizer que o mercado de resseguros vinha se consolidando também como instrumento de efetivo desenvolvimento do mercado de seguros. Isso com efeitos diretos sobre o valor que o seguro agregava à dinâmica da economia, inclusive no que se refere ao oferecimento de capacidade, desenvolvimento de novos produtos, aumento de oportunidades de trabalho e qualificação dos profissionais que vinham sendo treinados, repatriados e trazidos para o país.





seguros e resseguros dentro do mercado global ainda é pequeno, não se comparando, por exemplo, com o mercado chinês.

Logo, a estabilidade e a confiabilidade das regras, para nós, é valor relevante, ativo necessário para a atração do capital e da capacidade internacional, sem o qual perdemos a capacidade de acelerar mais o nosso desenvolvimento. Não é demais repetir, não se trata de previsão ou de perspectiva futura: já se pode agora vislumbrar a paralisação de diversas decisões de investimento e estratégias de crescimento de investidores no mercado de resseguros.

## CONCLUSÃO

Sem dúvida, qualquer que seja o resultado final desta discussão, o mercado de seguros sem dúvida sobreviverá, como tem sobrevivido ao longo das últimas décadas. Contudo, assim como tem sido nas últimas décadas, perderemos a oportunidade de aproveitar seu potencial de crescimento, desenvolvimento e agregação de valor às relações econômicas em geral.

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, forma pública que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas por seguradora, retrocessão ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, forma pública que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, forma pública que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas por seguradora, retrocessão ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, forma pública que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# MANIFESTAÇÃO PÚBLICA RESOLUÇÕES 224 E 225, DE 06.12.2010, DO CNSP – CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO

17.12.2010

**Instituto Brasileiro de Direito do Seguro**

**Ernesto Tzirulnik**  
Presidente

**Paulo Luiz de Toledo Piza**  
1º Vice-Presidente

**Fábio Ulhoa Coelho**  
2º Vice-Presidente



instituto brasileiro de direito do seguro

Foram publicadas no Diário Oficial, em 10 de dezembro corrente, as Resoluções nº 224 e nº 225, de 6 de dezembro de 2010, do CNSP – Conselho Nacional de Seguro Privado. Estas resoluções alteram significativamente o funcionamento do mercado de resseguro no país.

De início, convém destacar que elas foram editadas e publicadas sem prévia audiência pública. Este procedimento, exigido por razões de transparência, no tratamento das questões de interesse público, há muito tempo vinha sendo adotado. Estranhamente, assim, não se promoveu o saudável debate democrático, anterior à edição das Resoluções 224 e 225.

O mercado de resseguro brasileiro esteve sujeito ao monopólio do IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, depois denominado IRB Brasil Resseguros S.A., por quase 70 anos. Chegando a seu limite, incapaz de atender a contento a demanda das seguradoras brasileiras por maior proteção ressecuritária e por produtos diferenciados, esse monopólio oficial foi desarticulado, com a edição da Lei Complementar 126/2007. O mercado considerava que o agente monopolista, não conseguia realizar, com a agilidade necessária, as operações de retrocessão de resseguro de que carecia. O IRB não mostrava ser capaz de oferecer, às seguradoras locais, resseguro suficiente e adequado, notadamente para a subscrição de seguros relacionados aos grandes empreendimentos econômicos privados e aos grandes projetos de infra-estrutura tributários de forte estímulo governamental.

A Lei Complementar 126 previu a possibilidade de atuarem no país, oferecendo resseguro às seguradoras aqui instaladas, três tipos de resseguradores: os resseguradores locais, os resseguradores admitidos e os resseguradores eventuais. Os do primeiro tipo, constituídos e com sede no Brasil e autorizados a aqui operarem; os do segundo tipo, com sede no exterior e escritório de representação no país, e os do terceiro, com sede no exterior, mas credenciados a operar localmente. Ao longo dos primeiros anos de abertura do mercado,



tratamento discriminatório, ficando impedidas de livremente realizarem, no mercado internacional, operações de retrocessão de resseguro. Sabe-se que, por razões técnicas e econômicas, todo e qualquer operador, no mundo todo, deve realizar a retrocessão de resseguro para atuar: assim como as seguradoras não podem exercer sua atividade sem realizarem operações de resseguro, as resseguradoras, por sua vez, não podem ver limitadas as oportunidades existentes para se retro-ressegurarem. Não será outro, entretanto, o efeito prático das citadas resoluções.

Mais precisamente, as Resoluções 224 e 225 estabelecem que as seguradoras, resseguradoras e mesmo retrocessionárias de resseguro, no país, não poderão “transferir” as responsabilidades por elas assumidas “para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior”. Além disso, determinam que as seguradoras brasileiras deverão contratar com resseguradores locais 40% de “cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos” e, ainda, impõem a estipulação de cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local quando ele “detiver maior cota de participação proporcional no risco”.

Essas inovações padecem, de modo incontornável, do vício da ilegalidade, além de se mostrarem inconstitucionais. Espera-se, porém, que a discussão judicial dessas questões não se faça necessária, pois muito tempo levaria até que viesse a ser proferida decisão definitiva, de amplo alcance, revertendo a situação – e, ao longo desse tempo todo, a par da redução da capacidade do mercado de seguros brasileiro, diversos investimentos e aportes financeiros elevados irão frustrar-se, e outros tantos poderão ser desmobilizados. As Resoluções CNSP 224 e 225 já estão gerando, por isso mesmo, uma *crise sem precedentes* no setor.

Não se pode pretender, com efeito, diante dessas resoluções, que os resseguradores locais ligados a empresas estrangeiras do mesmo “conglomerado financeiro” se aventurem a ampliar seus investimentos e a subscrever mais riscos. Afinal, os limites impostos à sua atuação, em comparação com a liberdade conferida ao IRB Brasil-Re (único ressegurador local ligado a “conglomerados financeiros” exclusivamente nacionais), contraria bases mais elementares da indústria mundial de resseguro, a qual não pulveriza o capital pelos países onde opera. Aliás, no fim das contas, isso coloca o próprio país em situação de desvantagem competitiva no âmbito internacional. A atividade securitária, no Brasil, hoje, encontra-se muito aquém do nível de qualidade exigido – e a restrição da oferta de resseguro e de livre precificação, em prejuízo da livre competição entre as seguradoras brasileiras, trazidas pelas novas resoluções em questão, impedirão que dela se possam beneficiar os segurados brasileiros. Não apenas os segurados de grandes riscos, como também os consumidores de seguros massificados.

#### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
PRÉMIOS, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
de 2007, que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“§4º As responsabilidades assumidas por resseguradores locais ligados a empresas estrangeiras do mesmo conglomerado financeiro não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro no exterior.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

#### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 39  
da CNSP Nº 168, de 17 de dezembro  
de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
PRÉMIOS, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
de 2007, que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.” (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.” (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

As Resoluções CNSP 224 e 225 representam, enfim, um grande obstáculo à negociação e integralização de operações de seguro, dificultando e encarecendo sobremaneira grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura, que necessitam de estruturas especiais de seguros e garantias, isto é, exigem uma estruturação financeira que, muitas vezes, é mais facilmente obtida no ambiente de um mesmo grupo financeiro. Trata-se, em outros termos, de um diferencial competitivo que seria vedado, de conformidade com as resoluções em questão, aos operadores locais de seguros e resseguros ligados a conglomerados que contam com empresas no exterior, ou mesmo aos resseguradores estrangeiros credenciados a operar no país, para a pulverização das responsabilidades por eles assumidas.

Na prática, as resoluções sob comento não apenas irão impedir ganhos em termos de precificação de produtos, levando à elevação de taxas e franquias e à majoração dos níveis de tarifas e serviços, mas também irão impedir a disponibilização das capacidades que poderiam ser oferecidas por empresas ligadas operacionalmente, limitando a atuação dos resseguradores locais. Isso poderá gerar, e caso alguma capacidade venha a ser aportada, o retorno das famigeradas operações de *fronting*, ou seja, um aumento sensível nos níveis de custos nas operações, bem como uma agravamento das condições de "compliance". Aos resseguradores locais, por conseguinte, serão oferecidas condições exorbitantes para riscos não desejados, sem falar nos prejuízos que decorrerão da perda na qualidade dos clausulados e na diminuição de oferecimento de condições inovadoras no setor.

As Resoluções CNSP 224 e 225, em suma, além de ilegais e inconstitucionais, são avessas ao mercado brasileiro. Elas veiculam, com efeito, regras que inovam o ordenamento jurídico e não se encontram previstas em nível legal, nem na Lei Complementar 126/2007, nem no Decreto-Lei 73/66 ou em qualquer outro diploma. O CNSP (assim como a SUSEP, que secretaria o Conselho, e sugeriu a edição das resoluções em questão), é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, integrando, por conseguinte, o Poder Executivo. Como órgão da Administração, ele não pode, no exercício de suas atribuições regulamentares, inovar o ordenamento jurídico, dispondo diversamente do que dispõe a lei, ou dispondo onde a lei não dispõe ou para além desta.

Mas é precisamente isso o quanto se verifica no caso. Em diploma legal algum se encontra qualquer restrição à subscrição de resseguro ou retrocessão junto empresas no exterior a que esteja ligado o segurador ou o ressegurador que opere no Brasil, como autorizado ou credenciado pela SUSEP. Em passagem alguma, além disso, prevê-se a entrega do controle de sinistros ao ressegurador local. Aliás, repele o próprio ordenamento jurídico brasileiro que o controle de sinistros de seguro seja exercido, no Brasil, por outra pessoa que não seja a seguradora emitente da apólice. Finalmente, no que toca à "reserva de mercado" de 40%, o CNSP dispõe para além do estatuído no art.

#### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de 17 de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de  
que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas por retrocessão no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

#### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 39  
Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de  
que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratada com ressegurador local pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou







Seja como for, isso tudo demonstra que as Resoluções CNSP nº 224 e nº 225, de 6 de dezembro de 2010, são, além de inviáveis, contraproducentes. Ferem a lei e a Constituição da República e, antes de contribuir para a superação dos problemas do mercado de resseguro aberto no país, trazem disposições que tendem a estimular essas vicissitudes, reduzindo a capacidade de absorção do mercado local e a possibilidade de aproveitamento de potencialidades que poderiam ainda despontar.

Sabe-se que o seguro é instrumento essencial ao desenvolvimento social e econômico do país, permitindo não só a mais pronta recomposição das economias individuais afetadas por um sinistro, como também a rápida reposição das forças de produção e trabalho. Espera-se, assim, que o CNSP e a SUSEP, em respeito ao Congresso Nacional e ao princípio da soberania popular, não insistam na vigência de atos de tão flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, avessos ao imperativo de desenvolvimento do país e de atuação em prol de segurados e beneficiários de seguros do país.

O IBDS, em manifestações anteriores, seja por ocasião da edição da malograda Lei 9.932/99, seja por ocasião da discussão da promulgada Lei Complementar 126/2007, não deixou de fazer suas considerações a respeito do modo como se pretendia promover a abertura do mercado de resseguros no país, alertando, entre outros, para o risco do abuso de poder regulamentar. Não poderia deixar de manifestar-se, agora, quando estes riscos se revelam de maneira bastante explícita. Assim como não poderia deixar de colocar-se à disposição para contribuir com o amadurecimento de propostas que possam atender ao cumprimento dos objetivos e finalidades do Sistema Nacional de Seguros Privados no país.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010

#### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de maio de 2010, e em conformidade com o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem do qual se encontra o Parecer do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, aprovado em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, resolveu: que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Nº 9.932, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas pelo ressegurador em decorrência de cessão de seguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para o exterior de qualquer forma, direta ou indireta, ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

#### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 do art. 1º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de maio de 2010, e em conformidade com o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem do qual se encontra o Parecer do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, aprovado em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, resolveu: que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Nº 9.932, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou



**Marco Pontes**

Diretor da LG&P Consulting, membro do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) e da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP).

marco.pontes@lgpconsulting.com.br

Twitter: @MarcodePontes

Skype: Marco.Antonio.Pontes

www.marcoponteslgpconsulting.

blogspot.com.br



# QUAL FOI A LÓGICA NA ILÓGICA DECISÃO DO CNSP QUANTO AO RESSEGURO?

30.12.2010

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP publicou as Resoluções nº 224 e 225, em 6 de dezembro de 2010 deixando atônitos os resseguradores internacionais que se instalaram no Brasil nos últimos anos e alguns profissionais do mercado, no qual me incluo. O teor das Resoluções é curto. A Resolução nº 224 diz o seguinte “Art. 1º. O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 1º de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º”:

“§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior.”

A Resolução nº 225 destaca: “Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.” (NR).

O CNSP é presidido pelo Ministro da Fazenda. Na sua ausência pelo Superintendente da SUSEP. Além do Ministro da Fazenda, o CNSP é composto por um representante do Ministério da Justiça, um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, o próprio Superintendente da SUSEP, um representante do Banco Central do Brasil e um representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Afinal, qual terá sido a motivação para eminentes personagens publicar as medidas?

Confesso minha surpresa com o teor do instituto publicado. Em primeiro lugar, por contrariar a forma habitual que o CNSP conduz assuntos de natureza polêmica. Ao longo do mandato do governo Lula é fato que agiu, acertadamente, com cautela e transparência nos assuntos polêmicos. Isto é, levando à audiência pública para discussão com o setor antes da publicação de assuntos dessa natureza. No caso em questão, o CNSP apenas publicou a norma.

Eu li, atentamente, os diversos artigos publicados sobre o tema e optei por refletir por mais tempo para expressar minha opinião. Fiz isso por duas razões. Tinha um pouco de esperança que a situação fosse revista e, também





não há dúvidas que a medida não foi boa para o Brasil, visto que, salvo melhor juízo, representou um retrocesso em relação aos avanços realizados desde 2008 e, especialmente, por fomentar um clima de instabilidade para os investidores internacionais. O Brasil precisa de competitividade e da *expertise* internacional.

Concluindo, gostaria de deixar um alerta para os representantes da indústria de resseguros no Brasil. No atual ambiente empresarial não existe mais espaço para a ingenuidade. É preciso que vocês se mobilizem no sentido de criar uma liderança forte para defesa dos seus interesses, caso contrário, pagarão um preço elevado por desprezar os aspectos políticos do negócio em que atuam. A omissão gerará como consequência tais situações.

Restam dois dias para 2010 acabar. O ano de 2011 está chegando e a ocasião é propícia para fazer o dever de casa. Organizem-se!

L DA U  
il - Imprensa Na  
outubro de 1862  
236  
e dezembro de 2010  
da União - Seção 1

ISSN 1677-7042



RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, tema público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, tema público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, tema público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, tema público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# RESSEGURO É COISA SÉRIA

03.01.2011 - Fonte: O Estado de São Paulo



**Antonio Pentead Mendonça**

Sócio de Pentead Mendonça  
Advocacia, Presidente da Academia  
Paulista de Letras e articulista do  
jornal O Estado de S. Paulo.



PENTEADE MENDONÇA ADVOCACIA

Enquanto a participação de mercado da estatal IRB Brasil Resseguros cai, o governo decide baixar resoluções inconstitucionais para protegê-la

Em 2007, o Brasil, depois de quase setenta anos, abriu o setor de resseguros, quebrando o monopólio do antigo Instituto de Resseguros do Brasil. Foi um passo importante para a consolidação da atividade seguradora no País, não porque o IRB Brasil Resseguros perdesse competência profissional, mas porque os avanços socioeconômicos dos últimos quinze anos mudaram o patamar das necessidades de proteção da sociedade brasileira.

Num cenário em que a capacidade financeira e tecnologia de ponta se faziam indispensáveis, a única solução lógica era permitir a instalação da concorrência, e foi isto que a Lei Complementar 126/07 se propôs a fazer.

Os primeiros movimentos aconteceram já em 2008, com algumas empresas solicitando autorização para operarem como resseguradoras locais e se valerem da disposição legal que lhes garantia 60% do prêmio de resseguro gerado no país.

Ao mesmo tempo, outros grupos se instalaram como resseguradores admitidos, enquanto a imensa maioria das resseguradoras internacionais preferiu atuar como ressegurador eventual, ou seja, empresas sem presença física no Brasil, mas autorizadas a assumirem determinada parcela dos resseguros brasileiros.

Pode-se dizer que, em função deste desenho, os anos de 2008 e 2009 correram mais ou menos em banho-maria, sem movimentos expressivos que denotassem uma mudança da situação anterior ou ações agressivas dos novos resseguradores.

Apesar de o segundo semestre de 2009 já apresentar uma postura bem mais dinâmica, principalmente das resseguradoras admitidas, o quadro muda mesmo a partir de 2010, quando o percentual da cessão obrigatória para as resseguradoras locais caiu para 40%.

Com a possibilidade de reterem mais prêmios e, o que é muito importante, com o mercado numa fase soft, ou seja, com excesso de dinheiro, várias



# RESSEGURO É COISA SÉRIA 2

10.01.2011 - Fonte: O Estado de São Paulo



**Antonio Pentead Mendonça**

Sócio de Pentead Mendonça  
Advocacia, Presidente da Academia  
Paulista de Letras e articulista do  
jornal O Estado de S. Paulo.



PENTEADE MENDONÇA ADVOCACIA

O artigo da semana passada acabava com uma pergunta, agora melhor formulada: quem entre as resseguradoras locais brasileiras tem capacidade para assumir os 40% de cessão obrigatória dos resseguros gerados no país, prevista na lei complementar 126/07, sem se valer do auxílio do mercado ressegurador internacional? A resposta é simples: ninguém.

Dando apenas um exemplo acontecido alguns anos atrás, quando do acidente com a plataforma P-36 da Petrobrás, a indenização foi de 500 milhões de dólares. Mais ou menos 496 milhões de dólares foram pagos pelo mercado internacional de resseguros e 4 milhões foram pagos pelas seguradoras brasileiras.

Ou seja, o mercado nacional suportou menos de 1% do total dos prejuízos, enquanto o mercado internacional ficou com 99% dos 500 milhões de dólares. Essa ordem de grandeza mostra de forma insofismável o reduzido limite da capacidade do mercado segurador brasileiro. Limite este extensível aos resseguradores locais.

Enquanto o IRB foi o ressegurador monopolista, justamente por esta condição, ele teve um dos maiores limites do mundo para colocação automática de seus excedentes no exterior. Se não me falha a memória, este valor era da ordem de 300 milhões de dólares. Com o fim do monopólio, até por questão de bom senso, os contratos atuais são muito menores.

Isso significa que, para colocar seus excedentes, hoje o IRB precisa negociar os valores que ultrapassam os contratos automáticos e esta negociação, ao contrário do que acontecia quando ele tinha o monopólio, tem início com riscos muito menores do que os anteriores, o que explica alguns tipos de riscos simplesmente não encontrarem resseguro, o que impede as seguradoras de dar cobertura para eles.

Ainda em relação à falta de sensibilidade do Conselho Nacional de Seguros Privados, com a edição das Resoluções 224 e 225, nenhuma das resseguradoras locais em operação no país tem capacidade vagamente comparável ao antigo limite retenção do IRB. Nem terá.

Resseguro é um dos negócios mais globalizados que existem. Este tipo de operação não respeita as fronteiras nacionais, o que faz com que os riscos



# RESSEGURO É COISA SÉRIA 3

17.01.2011 - Fonte: O Estado de São Paulo



**Antonio Pentead Mendonça**

Sócio de Pentead Mendonça  
Advocacia, Presidente da Academia  
Paulista de Letras e articulista do  
jornal O Estado de S. Paulo.



PENTEADE MENDONÇA ADVOCACIA

As Resoluções 224 e 225 de 2010, do Conselho Nacional de Seguros Privados, têm algumas curiosidades interessantes. Uma é que foram baixadas duas Resoluções tratando da mesma matéria para modificar a Resolução 168/07, que regulamenta a Lei Complementar 126/07. Por que não foi baixada uma única Resolução, como seria lógico?

Uma resposta seria que o Governo, ou pelo menos o agente público que teve a infeliz ideia de baixá-las, maquiavelmente, fez isso de propósito, já pensando numa moeda de troca com o mercado, que, evidentemente, não aceitaria as disposições das duas Resoluções, por serem absolutamente contrárias aos interesses nacionais.

Uma das Resoluções determina que as resseguradoras locais não podem ceder o que ultrapassar sua capacidade de retenção para empresas do mesmo grupo no exterior. A outra determina que as seguradoras em operação no Brasil devem contratar obrigatoriamente 40% de cada cessão de resseguro com resseguradora local.

Como se vê, as matérias são no mínimo complementares, mas foram baixadas duas Resoluções para modificar o que foi corretamente disposto, ainda em 2007, através da Resolução 168, para normatizar a Lei Complementar 126/07, que acabou com o monopólio do resseguro.

Atualmente, as resseguradoras locais detêm 47% dos resseguros gerados pelo Brasil, o que mostra que a capacidade técnica e profissional destas empresas tem lhes garantido um percentual de mercado maior do que o previsto na lei, justamente para protegê-las.

Onde a coisa pega é que o IRB Brasil Resseguros, que até 2008 tinha mais de 80% dos resseguros brasileiros, por razões que não precisam ser analisadas aqui, viu sua participação no mercado cair para algo em torno de 25%. E o IRB é controlado pelo Governo, que sabe que a tendência é ele continuar perdendo participação.

Pretender que o mercado ressegurador brasileiro retenha 40% dos resseguros gerados no país é não ter noção do que isso significa ou, pelo menos, não conhecer o funcionamento desta atividade.

Como escrevi no artigo da semana passada, só as grandes obras previstas para os próximos anos significam investimentos de mais de 300 bilhões de reais. Ou seja, com a regra acima, o mercado brasileiro necessitaria, numa conta muito simples, capital para reter 120 bilhões de reais no país, o que não existe, nem vai acontecer.

A título de comparação, a soma dos patrimônios líquidos do Bradesco e do Itaú, os dois maiores bancos privados brasileiros, não seria suficiente para dar conta do recado. Imaginar que os grandes grupos internacionais farão estes aportes é acreditar em fadas, não conhecer o setor de resseguros ou criar uma moeda de troca para tentar salvar o IRB.

Eu não tenho bola de cristal para saber o que levou à edição destas duas Resoluções no final de 2010. Mas eu sei que a atividade seguradora, através do resseguro e da retrocessão, é uma das atividades mais globalizadas do mundo. Assim, tecnicamente, não há a menor necessidade desta ordem de capital ser trazido para o Brasil.

De outro lado, as regras de transparência e controle de seguradoras adotadas pela maioria dos países sede das grandes corporações, faz com que a cessão de negócios para empresas do próprio grupo seja, em verdade, uma prova de confiança na operação da subsidiária que fez a cessão, já que estas regras exigem o comprometimento de grande quantidade de capital próprio para garantir os riscos assumidos por ela.

Dentro da ideia de moeda de troca para salvar o IRB, seria lógico supor que o mercado prefere que seja permitida a cessão de negócios para empresas do mesmo grupo instaladas no exterior. Então, revogue-se esta, mas deixe a outra. Onde a conta não fecha é que isso não salvará o IRB. O que o IRB precisa é um choque de gestão. Sem isso, continuará a perder competitividade, tanto faz o que o Governo faça. E se ele fizer mais do que deve, como é o caso agora, quem corre o risco de pagar o preço é a sociedade brasileira, que pode não encontrar proteção para parte de seus riscos.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas em operações de cessão de negócios ou retrocessão no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado econômico no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de setembro de 2010, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# O PRIMEIRO PASSO RUMO AO BOM SENSO?

07.02.2011 – Fonte: O Estado de São Paulo



**Antonio Pentead Mendonça**

Sócio de Pentead Mendonça  
Advocacia, Presidente da Academia  
Paulista de Letras e articulista do  
jornal O Estado de S. Paulo.



PENTEADE MENDONÇA ADVOCACIA

Na sexta feira, 28 de janeiro passado, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, baixou a Resolução 231, assinada pelo Ministro Guido Mantega, adiando a entrada em vigor da Resolução 224, de dezembro de 2010, para 31 de março de 2011.

A Resolução 224 deveria entrar em vigor no dia 31 último e, se isso acontecesse, o Brasil poderia estar se metendo numa confusão desnecessária e muito maior do que seria razoável, ainda mais tendo por base um tema da importância e delicadeza do resseguro.

Como eu venho escrevendo há semanas, desde quando o CNSP baixou as Resoluções 224 e 225, o Brasil, não pode prescindir do mercado internacional de resseguros, se não for por nada, porque não tem dinheiro para pagar a conta. Também não há razão para o seguro brasileiro custar caro, em função de decisões políticas na contramão da operação internacional deste tipo de contrato.

Resseguro é negócio altamente especializado, que envolve toda uma série de contratos com funções completamente diferentes, ainda que girando sob o nome genérico de contrato de resseguro.

Sem ser repetitivo, mas lembrando que o país não tem a mais remota capacidade de assumir em resseguro os excedentes do mercado local, as Resoluções 224 e 225 apontam para uma desesperada tentativa de conter a sangria de prêmios que faz com que o IRB atualmente tenha no máximo 25% do total dos resseguros gerados no Brasil contra mais de 80% cinco anos atrás; ou para o completo desconhecimento da atividade resseguradora por quem redigiu as Resoluções. Também é possível que se trate da soma das duas hipóteses.

Seja como for, a única coisa concreta que já foi alcançada pelo Governo foi uma enorme e negativa repercussão internacional, que coloca, na imprensa das nações investidoras, o país como um local de alto risco para empresas estrangeiras investirem dinheiro, por conta da insegurança jurídica, que faz com que Resoluções do Poder Executivo alterem Leis Complementares, no mais profundo desrespeito ao ordenamento jurídico.



# MENOS RUIM NÃO É BOM

04.04.2011 – Fonte: O Estado de São Paulo

**CADA VEZ QUE UM GOVERNO MUDA AS REGRAS NO MEIO DO JOGO, AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A SE ADAPTAREM E NEM SEMPRE ESTA ADAPTAÇÃO SE INSERE NO CONTEXTO ESPERADO.**

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) acaba de baixar a Resolução 232 de 25 de março de 2011, alterando a Resolução CNSP 168, de dezembro de 2007, e revogando a Resolução CNSP 224, de dezembro de 2010.

Todo este movimento afeta as regras para a operação de resseguro, cujo monopólio foi quebrado pela Lei Complementar 126/07, regulamentada pela Resolução CNSP 168, que tem particularidades que fazem do Brasil um mercado atípico para as resseguradoras interessadas em operar com os riscos nacionais.

Numa série de três artigos publicados após a entrada em vigor das Resoluções CNSP 224 e 225, mostrei de forma simplificada o que é, para que serve e como funciona o resseguro. E mais que isso, mostrei que as duas Resoluções, além de ilegais, o que já seria suficiente para afastar novas resseguradoras interessadas em operar no País, ainda por cima criavam um clima de forte insegurança jurídica, colocando o Brasil entre as nações vistas com reservas para investimentos pelas grandes empresas de todos os setores econômicos.

Conhecer as regras do jogo e saber que elas serão mantidas, ainda que longe de serem as mais adequadas, é fundamental para uma empresa desenvolver seu plano de ação para uma determinada região. Cada vez que um governo muda as regras no meio do jogo, as empresas são obrigadas a se adaptarem a elas e nem sempre esta adaptação, seja lá pela razão que for, se insere no contexto empresarial desenhado pela companhia.

Os conteúdos das Resoluções CNSP 224 e 225 poderiam ter sido baixados numa única Resolução, aliás, o que seria o lógico. Como as duas afrontam a lei, na medida em que modificam disposição de Lei Complementar, são peças antijurídicas, ou seja, são atos administrativos nulos ou anuláveis através da competente medida judicial.

Pelo desenrolar do drama, não me parece que o governo não soubesse disto. Pelo contrário, o fato de terem sido baixadas duas Resoluções dá a entender que ele estava pronto para negociar, porque a chiadeira seria forte. E esta



**Antonio Pentead Mendonça**

Sócio de Pentead Mendonça  
Advocacia, Presidente da Academia  
Paulista de Letras e articulista do  
jornal O Estado de S. Paulo.



PENTEADE MENDONÇA ADVOCACIA

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZE

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEG  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PR  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CN  
dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido

"§4º As responsabilidades assumidas  
ou retrocessão no País não poderão ser trans  
ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado  
no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vig  
janeiro de 2011.

PAULO DOS S  
Superintenc

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZE

Altera os arts. 15 e 3  
Nº 168, de 17 de de

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEG  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PR  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V,  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CN  
dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratada com ressegu  
radora, deverá apresentar por cento de cada cessão de  
ressseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa  
a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com ressegu  
radores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de  
ressseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa  
a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou





Walter Polido

Polido e Carvalho Consultoria em  
Seguros e Resseguros  
[www.polidoconsultoria.com.br](http://www.polidoconsultoria.com.br)



# RESOLUÇÕES CNSP 224 E 225/2010 A QUEM INTERESSA?

13.12.2010

As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 224 e 225, de 17.12.2010. Elas mudarão, drasticamente, as regras determinadas em 2008 quando da regulamentação das operações de resseguro no Brasil, após a edição da Lei Complementar 126/2007. As normas iniciais e anteriores foram objeto de ampla discussão prévia com os agentes pertencentes ao mercado segurador e seus principais "players" interessados: resseguradores internacionais e o nacional IRB-Brasil Re, seguradoras, brokers de resseguro, segurados, entidades representativas de classes, segurados, sociedade civil. Assim, o Órgão Regulador (a Susep) promoveu audiência pública na ocasião, democratizando de maneira ampla a regulamentação do processo de abertura do resseguro no Brasil, após os 69 anos de monopólio estatal no setor. As mencionadas Resoluções, surpreendentemente, foram apenas publicadas no DOU, sem que tivessem sido previamente discutidas com os seus principais interessados. O Estado, então, valeu-se do seu viés imperial, impondo novas regras aos seus súditos, sem muita preocupação com a cidadania democrática. Alterou substancialmente o teor do processo de retrocessão, na medida em que impediu - já com vigência a partir de 31.01.2011, que os Resseguradores Locais retrocedam a outros Resseguradores ligados ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediado no exterior. Vários Resseguradores Locais com capital internacional e estabelecidos no Brasil se enquadram nessa nova regra. Apenas os Resseguradores Locais, com capital brasileiro, estarão livres da nova norma, podendo retroceder para quem eles quiserem. É sabido que os Resseguradores Internacionais aportaram no Brasil para fazerem negócios e terem lucros, não há nenhuma dúvida sobre isso. É bem verdade, também, que aqueles que decidiram se estabelecer como Locais tomaram essa decisão baseados nas regras vigentes: percentual significativo das ofertas obrigatórias (60% nos dois primeiros anos e 40% nos demais) e a possibilidade de retrocessão às suas respectivas matrizes sediadas no exterior. O resseguro, enquanto operação financeira especialmente constituída, tem caráter internacional por excelência, em face mesmo da requerida pulverização dos riscos em diversos mercados, cuja transferência minimiza a possibilidade de haver concentração de perdas em apenas uma área geográfica. Não é diferente no Brasil, apesar da possibilidade mais

reduzida de que o país tem em relação aos eventos naturais. Pretender que os Resseguradores Locais Internacionais se capitalizem suficientemente no Brasil para então poderem tomar mais riscos, diante das novas regras que vigerão, é algo extremamente improvável e que certamente contraria as bases mais elementares da indústria mundial de resseguro, a qual não pulveriza o capital pelos países onde opera. Não seria diferente no Brasil, apesar dos anseios mais populistas e conservadores que podem movimentar as regras do jogo, colocando até mesmo o país em situação de desvantagem competitiva no âmbito internacional. Não é bom para o Brasil ser diferente em resseguro do resto do mundo internacional. Não ganhamos nada com isso. Muito pelo contrário. As novas regras, portanto, são aproveitadas por poucos, se de fato tiver como tirar algum proveito delas. Quem então as aproveita? As Seguradoras exclusivamente de capital brasileiro, por exemplo. Se elas não pretenderem se modernizar, ampliando suas bases de aceitações de negócios e fundamentadas em novas tecnologias, certamente não poderão competir com as seguradoras internacionais que aqui operam, especialmente quando essas últimas tiverem e todas elas têm respaldo no resseguro também internacional. O Brasil, contudo, precisa dessa competição saudável, propugnando mesmo pela modernização da atividade securitária, a qual se situa muito aquém contemporaneamente do nível de qualidade exigido. Os modelos de procedimentos (da angariação até o pagamento dos sinistros) e também os produtos de seguros nacionais foram todos esgotados nas décadas de monopólio, tendo encerrado este ciclo conservador e atrasado com a edição da Lei Complementar 126/2007. Pretender que o IRB-Brasil Re readquirira, novamente, a função de grande e praticamente único provedor de retrocessão ao mercado internacional de resseguros é algo impensável sob o prisma da pós-modernidade. Não cabe ao Estado ser ressegurador, em primeira defesa contra esta determinação anacrônica. Em segundo lugar, o mercado de resseguro deve ser livre em ofertas e precificação, de maneira que este sistema possa propiciar que o benefício da livre concorrência chegue até o consumidor final de seguros: o segurado. Então, conclui-se, nesta abordagem bastante singela do tema, que as novas regras não melhoram as operações de resseguro no país, muito pelo contrário. Podem, inclusive, diminuir a oferta de capacidade de resseguro ao país, tão decantada nos últimos tempos e em razão dos grandes eventos esportivos que acontecerão no Brasil nos próximos anos. Por que então foram determinadas pelo CNSP e de maneira tão solitária? Que o próprio Órgão responda às questões que têm sido levantadas desde o "susto" inicial com a publicação das Resoluções no DOU de sexta-feira. A insegurança jurídica, acarretada por este tipo de ação do poder público, não contribui em nada para o desenvolvimento do país. Os brasileiros precisam ser tratados muito mais como cidadãos e cada vez menos, até a completa extinção do hábito, como súditos, até porque a República do Brasil é Democrática. Se assim for, nos situaremos diante de um Estado mais racional, muito mais promotor do que regulador, gerando equidade social. Que prevaleça o bom senso, reconduzindo o tema ao seu devido lugar.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas em contratos de resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 39  
Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou



**Walter Polido**

Polido e Carvalho Consultoria em  
Seguros e Resseguros  
[www.polidoconsultoria.com.br](http://www.polidoconsultoria.com.br)



# AINDA SOBRE AS RESOLUÇÕES 224 E 225/2010 DO CNSP, AS QUAIS MUDAM AS REGRAS DAS OPERAÇÕES DE RESSEGURO NO BRASIL

16.01.2011

A quem interessa, foi a pergunta apresentada no texto anterior.

Vários outros articulistas ensaiaram respostas. E todos eles foram unânimes na afirmação de que quem perdeu com a mudança de procedimentos foi o Brasil. Foi também o processo, antes democrático, da abertura do mercado de resseguro, o qual buscava a sua natureza essencial, depois de longas décadas de afastamento e atraso: a *internacionalidade*. Mas afinal por que, então, houve a mudança do rumo anteriormente traçado e determinado pelas autoridades reguladoras do sistema? A resposta é bastante óbvia: o Brasil não convive bem com o progresso e as forças conservadoras o prendem, sempre, aos grilhões do atraso. Essas forças conservadoras, evidentemente, auferem lucros e especiais privilégios no cenário de estagnação. Lucros quando as forças são provenientes da iniciativa privada e privilégios, nem sempre lucrativos, quando direcionados às entidades estatais. Elas enriquecem; o país, entretanto, empobrece e não avança. O Estado, por sua vez, incha, mas não consegue suprir adequadamente os usuários dos serviços por eles exigidos e tão pouco com a qualidade também necessária. Não ultrapassamos os contornos da América Latina, permanecendo fechados para o resto do mundo. Maldição dos colonizadores que aqui sempre espoliaram, sem qualquer preocupação com o estabelecimento de um novo país, de uma nova nação democrática, progressista e livre? Talvez sim, pois que não há razão mais concreta para essa lamentável sina.

O Brasil e o mercado segurador nacional não conseguiram ultrapassar a mentalidade construída no final do século XIX, enquanto que os países desenvolvidos estão no século XXI e outros tantos para lá se encaminham, a passos largos. Para galgarmos o século XXI precisamos nos desapegar de determinados princípios e práticas construídas em outras épocas, totalmente inconcebíveis nos dias de hoje. As bases do Governo que se encerrou buscaram





a sua penetração junto às diversas camadas da sociedade brasileira, muitas delas ainda não atendidas pelo segmento. Precisa ter Instituições fortes e representadas por profissionais preparados tecnicamente. Precisa expandir para o exterior, via resseguro, pulverizando os riscos brasileiros e em troca trazer novas tecnologias de prevenção e de subscrição de riscos. Precisa abandonar os paradigmas do pensamento construídos no final do século XIX, sob a ótica da liberdade absoluta contratual, lançando-se de vez para o século XXI, sob outros fundamentos: o respeito ao consumidor de seguros; a relativização contratual; a essencialidade do seguro na sociedade pós-moderna. Não podemos mais permitir que ações como estas imprimidas pelas citadas Resoluções do CNSP simplesmente prevaleçam sem contestações mais apuradas. Há que existir confronto saudável entre os agentes interessados do sistema e o poder público regulador. Se não prevalecer o bom senso, diante das evidências da impropriedade das novas regras, assim como acontece em qualquer país democrático e civilizado, que o tema seja submetido ao Poder Judiciário. Afinal há unanimidade no entendimento de que os referidos atos administrativos “modificaram” e não apenas “regulamentaram” a Lei Complementar 126/2007, ao arripio do Direito constituído. Isso não pode mais acontecer no atual estágio de nosso mercado e do nosso país. Precisamos nos colocar na situação de cidadãos da República e não aceitarmos, de forma alguma, a condição de meros súditos, a serviço da Administração Pública, nem sempre preparada e eficiente tal como determina principiologicamente a Constituição Federal. A Resolução que “esmigalhou” o processo de retrocessão no país entrará em vigor no início do próximo mês. A quem interessa de fato este retrocesso normativo? Somente aos agentes do atraso: *privados e estatais*.

#### RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de maio de 2010, e em conformidade com o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem do qual se encontra o Parecer do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) Nº 100, de 17 de dezembro de 2007, aprovado em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“§4º As responsabilidades assumidas em contratos de retrocessão no País não poderão ser transferidas para agentes do exterior.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

#### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do Decreto Nº 7.063, de 6 de maio de 2010, e em conformidade com o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem do qual se encontra o Parecer do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) Nº 100, de 17 de dezembro de 2007, aprovado em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.” (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.” (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# RESOLUÇÕES 224 E 225 DO CNSP

## MOVIMENTO CONTRÁRIO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO

21.01.2011



**Rodrigo Marinho Crespo**

Advogado de Stüssi-Neves Advogados  
Membro da Benefit Insurance  
Lawyers Group (BILG).  
<http://www.bilglawyers.com>

**Stüssi-Neves  
Advogados**

### I. BREVE HISTÓRICO SOBRE O CRESCIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL

A economia do Brasil é formada por um mercado livre, historicamente exportador. Entre as 20 (vinte) maiores economias do mundo, é a maior economia latino-americana.

Ao longo dos anos o Brasil sem sombra de dúvida vem aumentando sua competitividade frente ao mercado internacional. Integrando os países do BRIC (Brasil, Rússia, China e Índia), o Brasil hoje é destaque no cenário internacional pelo rápido crescimento de sua economia ainda em desenvolvimento.

Naturalmente o atual cenário econômico / político do Brasil não surgiu na fase em que ora se encontra. Em verdade, foi construído à custa de muito suor e lágrimas. Basta lembrar a década de 80 (oitenta), "simpaticamente" conhecida como a década perdida, que foi marcada pela estagnação econômica, pela forte retração da produção industrial, por índices de inflação estratosféricos, elevada taxa de desemprego, perda da capacidade de consumo da população e por outros fatores desastrosos para o País.

Através da experiência negativa que marcou a década anterior, importantes modificações na política econômica passaram à pauta principal do País a partir do ano de 1990. Embora nem tudo estivesse perfeito, as medidas político-econômicas demonstravam que o Brasil caminharia para um cenário de maior estabilidade macroeconômica e financeira, em especial com a criação do plano Real no ano de 1994, através do qual foi possível controlar a hiperinflação e aumentar o poder de consumo da população, permitindo assim um maior desenvolvimento da indústria e do comércio.

Esse breve histórico é fundamental para lembrar que se o Brasil conseguiu sair de uma grande crise econômica e passar por outras crises mundiais quase que











# SEGURO E RESSEGURO: O BRASIL QUER SER GRANDE?

23.12.2010

Muito se tem falado acerca das resoluções 224 e 225 do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que afetaram de forma direta as operações de seguro e resseguro no Brasil, com impacto que se refletirá na forma de contratação, na precificação, no planejamento de inúmeras empresas e, mais ainda, na credibilidade e na segurança jurídica do mercado de seguros/resseguros.

Ao que nos parece, existe uma vocação genética do CNSP em se sobrepor às suas funções e atuar além de seu limite e de sua competência legal, agredindo princípios constitucionais, desrespeitando a hierarquia das Leis e, em uma análise mais profunda, prejudicando os consumidores.

A Resolução 225 “inovou” em seus dois artigos:

O primeiro deles determina que a “seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos 40% de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos”.

Ocorre que o artigo 11 da Lei Complementar 126/2007 faculta à seguradora a possibilidade de “contratar ou ofertar preferencialmente”, ou seja, o texto da Lei concede um direito, uma prerrogativa, uma faculdade à cedente. Não parece juridicamente correto, nem tampouco aceitável, que o texto da Lei Complementar seja “derrogado” por uma Resolução do CNSP.

O segundo artigo desta mesma Resolução permite a cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior participação proporcional no risco.

Em que pese a discussão da cláusula de controle ser de grande importância, a forma como a mesma foi trazida à baila não parece ser a mais correta, pois a seguradora continua sendo integralmente responsável pela indenização.

A Resolução 224, por seu turno, trouxe parâmetros até então inexistentes e uma insegurança jurídica ao mercado.

Não conseguimos encontrar em qualquer diploma legal a restrição imposta pela Resolução 224, que nos parece ir muito além de sua competência, pois a mesma se contrapõe a um dos objetivos fundamentais da Constituição

**Fábio Torres**

Membro da Comissão de Seguro e Resseguro da OAB-RJ.





# RESOLUÇÃO CNSP 168, DE 17.12.2007 (consolidada)

Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 3, de 03 de dezembro de 2007, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.002699/2007-32, torna público que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2007, com fundamento nos incisos II, VI e VII do artigo 32, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e nas disposições da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

Resolveu:

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

**Art. 1º** - Todas as operações de resseguro, retrocessão e a intermediação dessas operações ficam subordinadas às disposições da presente Resolução.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** - Para fins de aplicação da presente Resolução consideram-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - contrato automático: a operação de resseguro através da qual a cedente acorda com ressegurador ou resseguradores a cessão de uma carteira de riscos previamente definidos entre as partes e compreendendo mais de uma apólice ou plano de benefícios, subscritos ao longo de um período pré-determinado em contrato;

III - contrato facultativo: operação de resseguro através da qual o ressegurador ou resseguradores dão cobertura a riscos referentes a uma única apólice ou plano de benefícios ou grupo de apólices ou planos de benefícios já definidos quando da contratação entre as partes;

IV - corretora de resseguro: pessoa jurídica autorizada a intermediar a contratação de resseguros e retrocessão, que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, e que tenha como responsável técnico o corretor de seguros especializado e devidamente habilitado, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

V - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

VI - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar nº 126/07 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e

retrocessão, tenha sido cadastrado como tal na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para realizar operações de resseguro e retrocessão;

VII - ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, sem escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas na Lei Complementar nº 126/07 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal na SUSEP, para realizar operações de resseguro e retrocessão;

VIII - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente, com vistas a sua própria proteção, para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, ressalvado o disposto no inciso IX deste artigo; e

IX - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores, com vistas a sua própria proteção, para resseguradores ou para sociedades seguradoras locais, através de contratos automáticos ou facultativos.

§1º - Equipara-se à sociedade seguradora a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo CNSP.

§2º - Para os fins e efeitos previstos nesta Resolução, a retrocessão se enquadra, no que couber, nas operações de resseguro.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E EXERCÍCIO

#### Seção I Do Ressegurador Local

**Art. 3º** - O ressegurador local fica sujeito, no que couber, às disposições do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis, regulamentos e atos normativos aplicáveis às sociedades seguradoras.

Parágrafo único - Aplicam-se integralmente ao ressegurador local as disposições do CNSP sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento de autorização para funcionamento, e sobre a eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades supervisionadas pela SUSEP.

**Art. 4º** - O ressegurador local não poderá explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

**Art. 5º** - O capital mínimo requerido para autorização e funcionamento do ressegurador local será estabelecido em regulamentação específica.

**Art. 6º** - A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN e observará os critérios, definidos pelo CNSP, para a realização de investimentos pelas sociedades supervisionadas pela SUSEP.

#### Seção II Do Ressegurador Admitido

**Art. 7º** - As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores admitidos que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de 17 de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 15, inciso V, da Lei Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas por resseguradores locais no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera os arts. 15 e 16  
Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 15, inciso V, da Lei Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com ressegurador local pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

**Art. 8º** - Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, o ressegurador admitido deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos; e

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II - patrimônio líquido não inferior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo.

III - classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido
Standard & Poors	BBB-
Fitch	BBB-
Moody's	Baa3
AM Best	B+

IV - procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações;

V - comprovante de que a legislação vigente no seu País de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior;

VI - para garantia de suas operações no País, possua conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à SUSEP, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo CMN, sem prejuízo do disposto no artigo 24, de:

a) US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes em todos os ramos; e

b) US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas;

VII - balanço e demonstração de resultado do último exercício, com os respectivos relatórios dos auditores independentes;

VIII - estabelecer escritório de representação no País, na forma prevista no Capítulo VII e na legislação em vigor.

§1º - Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, que  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
de 2007, que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
"§4º As responsabilidades assumidas, em caso de cessão ou retrocessão no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 39  
Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, que  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
de 2007, que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratada com ressegurador para garantir a cobertura por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

§2º - As informações previstas nos incisos I, III e VII deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

§3º - A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§4º - A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador admitido que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos neste artigo.

**Art. 9º** - O Lloyd's poderá ser cadastrado como ressegurador admitido, mediante requerimento dirigido à SUSEP, firmado por seu representante legal, observados os requisitos definidos para resseguradores desta natureza, devendo apresentar adicionalmente a relação dos sindicatos e membros autorizados a realizar operações no País, atualizando-a anualmente, assumindo o Lloyd's a responsabilidade de alocar os recursos de seus membros mantidos fiduciariamente no Lloyd's e gerenciar o Fundo Central com a finalidade de assegurar a solvência de seus membros.

§1º - Para fins de cadastramento como ressegurador admitido nos termos da presente Resolução, os membros do Lloyd's serão considerados uma só entidade.

§2º - O Fundo Central mantido pelo Lloyd's poderá ser aceito como o patrimônio exigido pelo inciso II do Art. 8º desta Resolução para fins de cadastro e manutenção.

### Seção III

#### Do Ressegurador Eventual

**Art. 10** - As operações de resseguro e retrocessão poderão ser realizadas com resseguradores eventuais que tenham sido devidamente cadastrados na SUSEP.

**Art. 11** - Para fins de cadastramento a que se refere o artigo anterior, a empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - documento comprobatório do órgão supervisor de seguros ou resseguros do País de origem, com a informação de que:

a) o ressegurador esteja constituído segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais, nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações no País de origem, há mais de 5 (cinco) anos;

b) o ressegurador se encontre em situação regular, quanto a sua solvência, perante o órgão supervisor.

II - patrimônio líquido não inferior a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos), ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, atestado por auditor externo;

III - classificação de solvência, emitida por agência classificadora de risco, com os seguintes níveis mínimos:

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS DO BRASIL (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do art. 14º da Resolução CNSP Nº 3/2007, na origem do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Nº 10.247, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 3/2007, de 13 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas pelo ressegurador no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado empresarial no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 16 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS DO BRASIL (SUSEP), no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, e o art. 1º do art. 14º da Resolução CNSP Nº 3/2007, na origem do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, que estabelecem os arts. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Nº 10.247, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratada com ressegurador deverá ser garantida por cento de cada cessão de resseguro por contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 16º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Agência Classificadora de Risco	Nível Mínimo Exigido
Standard & Poors	BBB
Fitch	BBB
Moody's	Baa2
AM Best	B++

IV - procuração, designando procurador, pessoa física, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações, para quem serão enviadas todas as notificações; e

V - comprovante de que a legislação vigente no seu país de origem permita a movimentação de moedas de livre conversibilidade, para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior.

§1º - É vedado o cadastro a que se refere o "caput" deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§2º - Qualquer alteração das informações de que tratam os incisos I a V deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à SUSEP.

§3º - As informações previstas nos incisos I e III deste artigo deverão ser anualmente atualizadas.

§4º - A SUSEP poderá, a qualquer tempo, excluir agência classificadora de risco, prevista no inciso III.

§5º - Excepcionalmente, mediante consulta, a SUSEP poderá autorizar sociedade seguradora ou ressegurador local a atuar como procurador do ressegurador eventual, nos termos do inciso IV deste artigo.

**Art. 12** - A SUSEP poderá suspender ou cancelar o cadastro do ressegurador eventual que deixar de atender a qualquer um dos requisitos previstos no artigo 11 desta Resolução.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE RESSEGURO

**Art. 13** - A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou através da corretora de resseguros.

**Art. 14** - A cedente pode efetuar a colocação dos seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha, observadas as exigências legais e regulamentares.

§1º - Quando a cedente, o ressegurador ou o retrocessionário pertencerem ao mesmo conglomerado financeiro ou forem empresas ligadas, as operações de resseguro ou retrocessão deverão ser informadas à SUSEP, na forma por ela regulamentada.

§2º - Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo, consideram-se empresas ligadas, ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, aquelas assim definidas pelas normas do CNSP, que dispõem sobre os critérios para a realização de investimentos pelas sociedades supervisionadas pela SUSEP.

§3º - A cedente deverá informar à SUSEP, na forma a ser regulamentada, sempre que concentrar, com um único ressegurador admitido ou eventual, suas operações de resseguro ou retrocessão, em percentual superior ao disposto na tabela a seguir:

Nível de classificação de risco do ressegurador conforme a agência:			Prêmios Cedidos como Percentual do Patrimônio Líquido Ajustado	Sinistros a Recuperar como Percentual do Patrimônio Líquido Ajustado
Standard & Poors ou Fitch	Moody's	AM Best		
AAA	Aaa	A++	25%	50%
AA+, AA, AA-	Aa1, Aa2, Aa3	A+	20%	40%
A+, A, A-	A1, A2, A3	A, A-	15%	30%
BBB+, BBB, BBB-	Baa1, Baa2, Baa3	B++, B+	10%	20%

§4º - A sociedade seguradora ou o ressegurador local não poderá transferir, para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, mais de 20% (vinte por cento) do prêmio correspondente a cada cobertura contratada.

§5º - Entende-se por empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro o conjunto de pessoas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, por participação acionária de 10% (dez por cento) ou mais no capital, ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§6º - Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no §4º e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

§7º - O limite máximo disposto no §4º não se aplica aos ramos garantia, crédito à exportação, rural, crédito interno e riscos nucleares para os quais ficam permitidas cessões em resseguro ou retrocessão para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

§8º - Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeito do limite disposto no §4º, na sua renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes.

**Nota da Editora:** Parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º foram incluídos pela Resolução CNSP nº 232, de 25.03.2011.

**Art. 15** - A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos.

**Nota da Editora:** Art. 15 alterado pela Resolução CNSP nº 225, de 06.12.2010.

§1º - Para fins de cumprimento do limite referido no "caput" deste artigo, a sociedade seguradora deve dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha.

§2º - Os resseguradores locais terão o prazo de cinco dias úteis, para o caso dos contratos facultativos, ou de dez dias úteis para os contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta de que trata o "caput" deste artigo, após o que o silêncio será considerado como recusa.

§3º - A consulta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deve conter os termos, condições e informações necessárias para a análise do risco, garantido o tratamento equânime a todos os resseguradores locais consultados.

§4º - A sociedade seguradora poderá incluir na consulta cotações de resseguradores admitidos ou eventuais, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas, com a indicação dos respectivos percentuais de aceitação, cuja soma não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da cessão de resseguro.

§5º - No caso de recusa, total ou parcial, a sociedade seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais, de modo a satisfazer o disposto no "caput" deste artigo.

§6º - Considera-se atendida a exigência definida no "caput" deste artigo, quando:

I - o montante mínimo de oferta preferencial referido no "caput" deste artigo tiver sido aceito por resseguradores locais; ou

II - consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo de oferta preferencial referido no "caput" deste artigo; ou

III - houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma dos incisos anteriores.

§7º - As sociedades seguradoras deverão manter arquivados, para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os documentos referentes à comprovação das exigências deste artigo pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do período determinado para a oferta preferencial.

Parágrafo único - Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeito do percentual disposto no "caput", na sua renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes.

**Nota da Editora:** Parágrafo único incluído pela Resolução CNSP nº 232, de 25.03.2011.

**Art. 16** - As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

§1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:

I - seguro garantia;

II - seguro de crédito à exportação;



Nível de classificação de risco do ressegurador conforme a agência:			Fator de Ponderação (Percentual a ser multiplicado pelo valor da provisão)
Standard & Poors ou Fitch	Moody's	AM Best	
A- ou superior	A3 ou superior	A- ou superior	0%
BBB+	Baa1	B++	10%
BBB	Baa2	-	20%
BBB-	Baa3	B+	30%

**Art. 22** - A liquidação dos saldos relativos aos contratos de resseguro celebrados com resseguradores admitidos ou eventuais será realizada no máximo semestralmente, sem prejuízo do que dispuser cláusula de adiantamento de sinistro nos citados contratos.

**Art. 23** - O valor das provisões de sinistros ou benefícios referentes aos resseguros cedidos pelas sociedades seguradoras e resseguradores locais aos resseguradores admitidos, ponderado pelo fator referente ao nível de classificação de risco do ressegurador conforme tabela a seguir, deverá estar permanentemente garantido, pelos recursos exigidos no País como garantia na forma do inciso VI do Art. 8º desta Resolução.

Nível de classificação de risco do ressegurador conforme a agência:			Fator de Ponderação (Percentual a ser multiplicado pelo valor da provisão)
Standard & Poors ou Fitch	Moody's	AM Best	
A- ou superior	A3 ou superior	A- ou superior	0%
BBB+	Baa1	B++	10%
BBB	Baa2	-	20%
BBB-	Baa3	B+	30%

**§1º** - As cedentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro do sinistro, para comprovação das garantias de que trata este artigo, a qual deverá ficar arquivada para eventual solicitação ou fiscalização da SUSEP.

**§2º** - Decorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo, as cedentes constituirão e cobrirão o valor de que trata o "caput" deste artigo, até a comprovação do atendimento deste artigo.

**Art. 24** - O ressegurador admitido deverá aportar recursos à conta de que trata o inciso VI do Art. 8º desta Resolução, sempre que as provisões de prêmio e sinistro, devidamente ponderadas pelos fatores previstos nos artigos 21 e 23 desta Resolução, correspondentes às responsabilidades que houver assumido junto as sociedades seguradoras e resseguradoras locais, ultrapassarem o valor estipulado no referido inciso.

**Art. 25** - A SUSEP regulamentará as demonstrações a serem apresentadas pelos resseguradores admitidos, pertinentes às operações realizadas no País.

**Art. 26** - As disposições previstas nos Arts. 21 e 23 desta Resolução não se aplicam às operações de resseguro estruturadas no regime financeiro de

capitalização, nas quais as provisões relativas às responsabilidades assumidas pelos resseguradores admitidos e eventuais serão retidas pelas sociedades seguradoras e resseguradoras locais.

Parágrafo único - Nas operações a que se refere o "caput" deste artigo, caberá às sociedades seguradoras a constituição e a aplicação das provisões, em conformidade com as normas expedidas pelo CNSP e o CMN.

## CAPÍTULO VII DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 27** - O ressegurador admitido deverá instalar e manter escritório de representação no País, mediante prévia autorização da SUSEP, observado o disposto na presente Resolução.

**Art. 28** - O escritório a que se refere o artigo anterior deverá ter como objeto a realização das atividades de representação do ressegurador admitido no País e sua denominação será a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: "Escritório de Representação no Brasil".

§1º - Em seus meios de comunicação e publicidade deverá ser feita menção expressa à sua condição de "Escritório de Representação no Brasil".

§2º - O Escritório de Representação não poderá explorar no País qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

**Art. 29** - O escritório de representação deve manter, permanentemente, representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado.

§1º - O representante de que trata o "caput" deste artigo pode acumular a função de procurador do ressegurador admitido, nos termos do inciso IV do Art. 8º desta Resolução.

§2º - Só depois de arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis o instrumento de sua nomeação, poderá o representante entrar em relação com terceiros.

§3º - O representante de que trata o "caput" deste artigo fica sujeito às mesmas exigências, responsabilidades e impedimentos a que estão submetidos os administradores de resseguradoras locais.

§4º - As obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido.

**Art. 30** - O escritório de representação poderá manter, permanentemente, um representante-adjunto no Brasil, que substituirá, para todos os fins, o representante em caso de seu impedimento, ficando o mesmo sujeito aos mesmos requisitos impostos ao Representante titular.

**Art. 31** - A abertura e o encerramento de dependências em outras unidades da Federação deverá ser comunicada à SUSEP, na forma por ela estabelecida.

**Art. 32** - O encerramento de atividades do escritório de representação no território brasileiro fica sujeito às normas do CNSP que dispõem sobre cancelamento e suspensão da autorização para funcionamento das sociedades supervisionadas pela SUSEP.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas pelo ressegurador admitido ou retrocessão no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera os arts. 15 e 32  
Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V,  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratada com ressegurador local pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 32º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratada com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

Parágrafo único - O cancelamento do cadastro do ressegurador admitido, a pedido ou por imposição da SUSEP, implicará o encerramento das atividades do escritório de representação nos termos definidos no "caput" deste artigo.

## CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS

**Art. 33** - Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, limitadas ao montante de resseguro devido sob os termos do contrato de resseguro, independentemente dos pagamentos, indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no artigo 34 desta Resolução.

**Art. 34** - Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único - Nos casos de insolvência, liquidação ou falência da cedente é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I - o contrato for facultativo;

II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

**Art. 35** - Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores, nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras, além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

**Art. 36** - Nos contratos a que se refere o artigo anterior é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro, ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único - Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento devido ao ressegurador; e

II - o pagamento de sinistro à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.

**Art. 37** - A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei  
de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido

"§4º As responsabilidades assumidas em resseguro e em retrocessão no País não poderão ser transferidas ou pertencentes ao mesmo conglomerado no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera os arts. 15 e 3º  
Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS  
SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o  
Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967,  
consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS  
sessão ordinária realizada em 6 de dezembro  
que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V,  
Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

**Nota da Editora:** O “caput” do Art. 37 foi alterado pela Resolução CNSP nº 203, de 27.04.2009.

§1º - O disposto no “caput” deste artigo não exige a cedente de fazer prova junto à SUSEP, da operação de resseguro, a qualquer tempo, se assim lhe for exigido.

§2º - O aceite do ressegurador ou resseguradores, na proposta de resseguro é prova da cobertura contratada.

§3º - Do contrato deverão constar a data da proposta, a data do aceite e a data da vigência da cobertura, especificando ainda o local que será usado como referência para a definição de hora de início e término do contrato.

**Art. 38** - Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados em território nacional, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor.

**Art. 39** - Poderá ser prevista a participação do ressegurador na regulação de sinistros, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado.

Parágrafo único - Os contratos de resseguro, automáticos ou facultativos, poderão prever cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco.

**Nota da Editora:** Parágrafo único incluído pela Resolução CNSP nº 225, de 06.12.2010.

**Art. 40** - Sem prejuízo das cláusulas mencionadas neste Capítulo, as cláusulas dos contratos de resseguro serão livremente estabelecidas entre as partes contratantes devendo, contudo, serem previstos dispositivos estabelecendo:

I - o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo inclusive como cessarão estas responsabilidades nos casos de cancelamento;

II - os critérios para o cancelamento;

III - os riscos cobertos e os riscos excluídos; e

IV - o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato.

**Art. 41** - As cedentes e os resseguradores locais deverão manter o efetivo controle dos contratos realizados, da sua carteira de riscos cedida e/ou aceita, conforme o caso, dos intermediários, dos prêmios estimados e efetivos, das recuperações de sinistros, bem como de outras informações relevantes, mantendo-as à disposição da SUSEP.

Parágrafo único - As demandas judiciais ou procedimentos de arbitragem relativos ao pagamento de sinistros recusados pelo ressegurador devem ser comunicados à SUSEP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua instauração.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** - Ressalvadas as situações previstas na presente Resolução, as importâncias seguradas, prêmios, indenizações e todos os demais valores

relativos às operações de resseguros e retrocessão serão expressos em moeda corrente nacional - Real (R\$).

**Art. 43** - Toda documentação pública ou privada exigida pela SUSEP, oriunda de outro País, deverá ser devidamente consularizada, salvo documentos provenientes de países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo internacional, e estar acompanhada, quando redigida em outro idioma, de tradução ao português, realizada por tradutor público juramentado, na forma da legislação vigente, ressalvada manifestação contrária e expressa da SUSEP.

**Art. 44** - A SUSEP poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções in loco, bem como exigir das cedentes, das corretoras de resseguro e dos escritórios de representação, a prestação de informações e a apresentação de documentos que julgar necessários para o exercício de suas funções de controle e fiscalização.

**Art. 45** - A SUSEP manterá e divulgará cadastro de resseguradores locais, admitidos e eventuais, bem como de corretoras de resseguro.

**Art. 46** - As normas contábeis aplicáveis às operações de resseguro serão editadas pela SUSEP.

**Art. 47** - A SUSEP fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

**Art. 48** - As cessões de resseguro e de retrocessão firmadas em data anterior à entrada em vigor desta Resolução deverão se adaptar à presente norma quando de sua renovação.

**Art. 49** - O IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local e terá até 31 de dezembro de 2008 para se adaptar ao disposto nesta Norma.

**Notas da Editora:**

1) Art. 49 alterado conforme Resolução CNSP nº 189, de 08.10.2008.

2) A Resolução CNSP nº 191, de 16.12.2008, publicada no DOU de 18/12/2008, referendou a Resolução CNSP nº 189, de 08.10.2008.

Parágrafo único - No caso específico do ramo riscos nucleares, o prazo de adequação de que trata o "caput" será até o dia 31 de dezembro de 2014.

**Nota da Editora:** Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 206, de 17.12.2009.

**Art. 50** - Os resseguradores interessados no requerimento de autorização para funcionamento como ressegurador local ou no cadastramento como resseguradores admitidos ou eventuais, na forma do Capítulo III, poderão fazê-lo a partir da data de publicação desta Resolução.

**Art. 51** - Esta Resolução entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, após a sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Armando Vergilio dos Santos Júnior  
Superintendente

(DOU de 19.12.2007 - págs. 18 a 20 - Seção 1)

# RESOLUÇÃO CNSP 224, DE 06.12.2010

Acrescenta o §4º ao Art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o Art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

Resolveu:

**Art. 1º** - O Art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§4º - As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

**Nota da Editora:** Art. 2º alterado pela Resolução CNSP nº 231, de 27.01.2011.

Paulo dos Santos  
Superintendente

(DOU de 10.12.2010 – pág. 51 – Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao Art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# RESOLUÇÃO CNSP 225, DE 06.12.2010

Altera os Arts. 15 e 39 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os Art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

Resolveu:

**Art. 1º** - O Art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

**Art. 2º** - O Art. 39 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os contratos de resseguro, automáticos ou facultativos, poderão prever cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco."

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

Paulo dos Santos  
Superintendente

(DOU de 10.12.2010 – pág. 51 – Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta o § 4º ao Art. 15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"§4º As responsabilidades assumidas em contratos de resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para o exterior de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# RESOLUÇÃO CNSP 231, DE 27.01.2011

Altera o Art. 2º da Resolução CNSP nº 224, de 6 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do Art. 5º do Regimento Interno daquele Conselho, aprovado pela Resolução CNSP nº 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos II, VI e VII do Art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no parágrafo único do At. 1º do Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008 e considerando o que consta do Processo CNSP nº 003/2007, ad referendum daquele Conselho,

Resolve:

**Art. 1º** - O Art. 2º da Resolução CNSP nº 224, de 6 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011." (NR)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guido Mantega

(DOU de 28.01.2011 - pág. 17 – Seção 1)

## RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º a  
CNSP Nº 168, de  
2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, e tendo em vista o que consta do Processo Nacional de Seguros Privados - CNSP em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma de que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas por seguradora ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado econômico no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

## RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1966, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, e tendo em vista o que consta do Processo Nacional de Seguros Privados - CNSP em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma de que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# RESOLUÇÃO CNSP 232, DE 25.03.2011

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao Art. 14 e parágrafo único ao Art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e revoga a Resolução nº 224, de 6 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do Art. 5º do Regimento Interno daquele Conselho aprovado pela Resolução CNSP nº 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos II, VI e VII do Art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e considerando o que consta do Processo CNSP nº 3/2007, ad referendum daquele Conselho,

Resolveu:

Art. 1º - O Art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"§ 4º - A sociedade seguradora ou o ressegurador local não poderá transferir, para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, mais de 20% (vinte por cento) do prêmio correspondente a cada cobertura contratada.

§5º - Entende-se por empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro o conjunto de pessoas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, por participação acionária de 10% (dez por cento) ou mais no capital, ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§6º - Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no §4º e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

§7º - O limite máximo disposto no §4º não se aplica aos ramos garantia, crédito à exportação, rural, crédito interno e riscos nucleares para os quais ficam permitidas cessões em resseguro ou retrocessão para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)  
Art. 2º O art. 39 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

§8º - Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeito do limite disposto no §4º, na sua renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes." (NR)

Art. 2º - O Art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeito do percentual disposto no "caput", na sua renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 224, de 6 de dezembro de 2010.

Guido Mantega

(DOU de 28.03.2011- pág. 32 – Seção 1)

L DA U  
il - Imprensa Na  
outubro de 1862  
236  
e dezembro de 2010  
da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

51



RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, termo público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, termo público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, termo público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelece o art. 12, incisos III a V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 14º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º As responsabilidades assumidas em seguro, resseguro ou retrocessão no País não poderão ser transferidas para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de janeiro de 2011.

PAULO DOS SANTOS  
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, na origem, termo público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, na forma do que estabelecem os art. 11 e 12, incisos I e V, da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos." (NR)

Art. 2º O art. 39º da Resolução CNSP Nº 168, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos de resseguro, automáticos ou

# Resseguro

## Legislação e Normatização



[Clique aqui para ver nosso demonstrativo](#)

- Auditoria independente
- Código de ética profissional
- Corretagem de resseguro
- Moeda estrangeira
- Plano Corretivo de Solvência
- Plano de Negócios
- Plano de Recuperação de Solvência
- Pronunciamento Técnico CPC 11
  
- Ressegurador Admitido:  
Cadastramento e autorização  
Investimento dos recursos para garantia das obrigações
  
- Ressegurador Eventual:  
Especialização em riscos nucleares  
Limite máximo de cessão  
Limite máximo de cessão – garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo

- Ressegurador Local:  
Capital adicional relativo aos riscos de subscrição  
Capital mínimo  
Limites de retenção  
Provisões técnicas e fundos
  
- Retrocessão
- Sanções administrativas
- Seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União
- Sistema de controles internos

**RONCARATI**  
E D I T O R A

Para mais informações entrar em contato pelo telefone (11) 3071-1086  
ou pelo e-mail [contato@editoraroncarati.com.br](mailto:contato@editoraroncarati.com.br)